

**EDITAL Nº 237/08
(PROCESSO Nº 2002012002-00)**

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, da senhora **Edna Telma S. Moura**.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts 119, V e 123 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora **Edna Telma S. Moura**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2002, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente à multa aplicada por infrações as normas da administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 20 de agosto de 2008

Conselheira **Rosa Hage**
Presidente

**EDITAL Nº 238/08
(PROCESSO Nº 200714507-00)**

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, do senhor **Álvaro Brito Xavier**.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts 119, V e 123 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor **Álvaro Brito Xavier**, Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia, referente ao Decreto nº 028/2007, de 01.02.07, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à multa aplicada por infrações as normas da administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 20 de agosto de 2008

Conselheira **Rosa Hage**
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 26 de agosto de 2008, às 9 horas, em sua sede, o seguinte processo:

01) Processo nº 0500022002-00

Responsável: Steleo Afonso Lobo de Menezes

Origem : Câmara Municipal de Nova Timboteua

Assunto : Recurso de Reconsideração interposto contra a

decisão deste Tribunal, Acórdão nº 14.492, de

04.04.2006, exercício financeiro de 2002

Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de agosto de 2008.

a) Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ref.: Processo nº 2154 (Prestação de Contas de Campanha)

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA BASTOS

FINALIDADE: Intimação do interessado.

De ordem do Exmº. Sr. Relator, Desembargador João José da Silva Maroja, em despacho exarado nos autos em epígrafe, fica, o Sr. JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA BASTOS, INTIMADO para, querendo, se manifestar sobre o parecer conclusivo da CCI – Coordenadoria de Controle Interno, de fls. 42/43, que opinou pela rejeição das contas do candidato, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 22.250/2006.

Belém/PA, 19 de agosto de 2008.

SOLANGE MACIEL

Secretária Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ref.: Processo nº 2097 (Prestação de Contas de Campanha)

INTERESSADO: MILTON VIEIRA RAMOS

FINALIDADE: Intimação do interessado.

De ordem do Exmº. Sr. Relator, Juiz José Rubens Barreiros de Leão, em despacho exarado nos autos em epígrafe, fica, o Sr. MILTON VIEIRA RAMOS, INTIMADO para, querendo, se manifestar sobre o parecer do MPE – Ministério Público Eleitoral, de fls. 47/49, que opinou pela rejeição das contas do candidato, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme disposto na Resolução TRE nº 4.482.

Belém/PA, 19 de agosto de 2008.

SOLANGE MACIEL

Secretária Judiciária

INTIMAÇÃO**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 351/08**

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2319

RECORRENTE: CÍCERO DO NASCIMENTO

ADVOGADA: SOLANGE LEITE FEITOSA E OUTRO

RECORRIDO: JUÍZO DA 79ª ZONA ELEITORAL (URUARÁ)

Fica INTIMADO o recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: “CÍCERO DO NASCIMENTO interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, e art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90 contra a decisão contida no Acórdão nº 20.512 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, negou provimento, mantendo a decisão recorrida que rejeitou as contas do recorrente. Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral.

O Recorrente, em suas razões, alega que após a campanha eleitoral de 2004, da qual está em questão a prestação de contas do recorrente, é que houve alteração para se estabelecer prazo para apresentação de contas, e com base nessas mudanças que está sendo punido, sob a alegação de suas contas apresentadas fora de prazo e de pronto recusadas, sem ao menos serem analisadas, o que comprova claramente a aplicação de Lei posterior para prejudicar.

Expõe que somente no ano de 2008 existem penalidades severas para os candidatos que não prestarem contas ou que tiveram contas reprovadas, mas esta legislação só terá validade para as eleições de 2008.

Aduz que de forma nenhuma pode ser penalizado por algo que não tinha previsão legal quando concorreu ao cargo de vereador em 2004, conforme está constatado no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal.

Transcreve julgados do TSE como paradigmas; RESP nº 15.652/RR, RESP nº 15.619/RO, AC. nº 16285/2000 - TSE e AC. nº 512/96 -TSE; Representação nº 975-PA.

Ao final requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar ao Acórdão recorrido, para afastar a decisão a qual merece reforma.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 20.512, que manteve a decisão a quo, considerando a apresentação da prestação de contas intempestiva, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 41 a 43). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

“Destarte, a apresentação da prestação de contas fora do prazo determinado pela lei eleitoral vigente à época das Eleições de 2004, não configura mera irregularidade, mas vício insanável capaz de inviabilizar a realização do objetivo principal da prestação de contas que diz respeito a regularidade dos recursos utilizados pelo candidato em campanha.”

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo de legal, aplicando corretamente o disposto no art. 29, III, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da não prestação de contas no prazo determinado pela legislação.

Ademais, não há como se retomar a discussão do mérito, pois as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesse sentimento é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores:

Súmula 279, STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Súmula 07, STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O Recorrente suscita, ainda, que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, e decisão semelhante proferida pelo TSE.

Em relação a divergência jurisprudencial, não há identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e as citadas como jurisprudência, não estando demonstrado o dissídio.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora

RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
PRESIDENTE.”

ACÓRDÃO N.º 20.544**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 18 (IJ 692/07-CRE) – PARÁ (Município de Belém)**

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Embargante: RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES E OUTROS

1º Embargado: ACÓRDÃO Nº 20.427, DE 03/07/2008

2º Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão vergastado, impõe-se o improvemento dos Embargos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito negar provimento aos declaratórios, aplicando a sanção prevista no art. 165, do Regimento Interno deste TRE e na legislação extravagante, porque manifestamente protelatários, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

– Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA –

Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.545**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N.º 2057 – PARÁ (Município de Ananindeua)**

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Embargante: PAULO GUILHERME DOS SANTOS CASTELO

BRANCO

Advogados: SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO E

OUTROS

Embargado: CARLOS BEGOT DA ROCHA

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE,

CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESNECESSIDADE. COMBATE

A TODOS OS ARGUMENTOS. FUNDAMENTOS SUFICIENTES.

CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Não servem os Embargos Declaratórios para buscar novo julgamento de matéria já decidida, pretendendo reexame dos fatos que serviram de base para o julgamento da lide, de forma obliqua.

2. In casu, não vislumbro no acórdão vergastado qualquer vício, seja erro material, obscuridade, omissão ou contradição, merecendo subsistir por seus próprios fundamentos.

3. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o que foi concluído em decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes TSE.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito rejeitá-los, ante a inexistência de vício a ser sanado no Acórdão nº 20.476, que merece subsistir integralmente, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA –

Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA –

Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.556**AÇÃO CAUTELAR N.º 07 – PARÁ****(Município de São Geraldo do Araguaia)**

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: ROSINETE LIMA DA SILVA

Advogados: MARCONES JOSÉ S. DA SILVA E OUTROS

Requerido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO.

JULGAMENTO DO RECURSO. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DE

OBJETO.

Com a apreciação do recurso eleitoral a que se pretendia emprestar efeito suspensivo, ocorre a perda de objeto. Extinção da ação que se impõe.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, extinguir a ação, sem solução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em

exercício, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO -

Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.557**RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2340 – PARÁ****(Município de Viseu)**

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS

Advogados: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

Recorrido: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - VISEU